



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002879/00-10
Recurso nº : 128.209
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.524

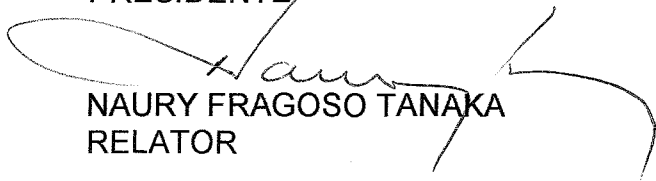
IRPF - NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO – Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002879/00-10
Acórdão nº : 102-45.524
Recurso nº : 128.209
Recorrente : FÁBIO LUIZ DOS SANTOS ANDRADE

RELATÓRIO

Crédito tributário decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, conforme Auto de Infração e demonstrativos que o integram, fl. 2 a 5. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 2 de maio de 2000, conforme consta do citado lançamento e da cópia desse documento juntada às fls.10 e 11.

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude do montante dos rendimentos tributáveis ser superior ao limite anual de isenção, uma das condições determinantes da obrigação, e, ainda, de estar comprovado o cumprimento a destempo e a inexistência de provas contrárias à obrigação decorrente da lei. Decisão DRJ/JFA n.º 1.278, de 29 de junho de 2001, fls. 21 a 23.

Manifestou inconformidade com a decisão e dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, após o prazo legal fixado, fl. 28, onde ratificou a alegação anterior sobre ter percebido rendimentos em montante inferior ao limite anual de isenção. A decisão de primeira instância foi encaminhada mediante Intimação n.º 203/2001, fl. 27, para o mesmo endereço constante do Auto de Infração, e recebida em 26 de julho de 2001; enquanto a peça recursal foi recepcionada pelo CAC Madureira em 12 de setembro de 2001.

Depósito para garantia de instância, fl. 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002879/00-10
Acórdão nº. : 102-45.524

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A decisão DRJ/FOR n.º 1278, de 29 de junho de 2001, foi encaminhada ao contribuinte, com o mesmo endereço ao qual remetido o Auto de Infração, mediante Intimação n.º 203/2001, recebida em 26 de julho de 2001, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 26-verso.

O recurso foi apresentado ao CAC – Madureira em 12 de setembro de 2001, portanto, após o prazo legal, de trinta dias da ciência da decisão, fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Conforme consta do processo, a Impugnação foi apresentada cerca de 17 (dezessete) dias após a lavratura do Auto de Infração, fato que prova a correção quanto ao domicílio do contribuinte. De outro lado, não se constata qualquer manifestação sobre alteração de endereço.

Destarte, ausente qualquer autorização decorrente de lei ou determinação judicial para prosseguimento do feito após o prazo fixado no citado artigo, confirma-se a perempção na forma do artigo 35 do mesmo diploma legal, motivo para votar no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA